

VOTO

Nos termos do despacho à peça 63, cabe, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer, sem efeito suspensivo, os recursos de reconsideração interpostos por José Simão de Sousa e pela Construtora Xico's Ltda. contra o acórdão 4.772/2011 – 1ª Câmara, que, entre outras providências, julgou irregulares as presentes contas, com condenação dos recorrentes ao pagamento de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A irregularidade das contas decorreu da execução apenas parcial do objeto pactuado no convênio 394/2001 (execução de melhorias sanitárias domiciliares), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Manaíra/PB (inexecução de **31,89%** do objeto).

3. De acordo com a instrução transcrita no relatório precedente, o ex-prefeito José Simão de Sousa alegou no recurso, em suma, que:

a) haveria prescrição da pretensão punitiva, pois a condenação ocorreu após quase dez anos da assinatura do convênio;

b) consoante precedente contido no acórdão 2.647/2007 – Plenário, o presente processo deveria ser arquivado para atender os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

c) não teria recebido serviço fora do padrão previsto no plano de trabalho e deixado de realizar a edificação dos equipamentos, tendo prestado as contas nos prazos estipulados;

d) as falhas decorrentes do mau uso das obras pelos beneficiários detectadas em fiscalizações realizadas intempestivamente teriam sido sanadas pela empresa contratada, que também teria devolvido a importância de R\$ 2.719,29, relativa à glosa indicada no parecer técnico final conclusivo da Funasa 47, de 28/1/2011;

e) os recursos para conclusão das obras não poderiam ter origem em verbas municipais, uma vez que, nas prestações de contas do município de 2010 e 2011, não teria constado pagamento destinado à construção ou recuperação de melhoria sanitária; e

f) não caberia imputar-lhe débito, porque, se existente, este deveria ser de responsabilidade da empresa contratada, que recebeu pelos serviços.

4. Posteriormente, o ex-gestor também anexou aos autos o parecer financeiro 206 e despacho emitido pelo chefe do Serviço de Convênios da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, ambos de 9/12/2011, que, respectivamente, sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas final e mencionou que tal prestação de contas obteve parecer favorável à aprovação (peça 8, p. 18/20).

5. A empresa Construtora Xico's Ltda., além de informar sobre o recolhimento referenciado no item 3, alínea “d”, deste voto e alegar que somente recebeu notificação do TCU após o acórdão recorrido, sustentou, em essência, que atendeu, na execução do objeto do convênio, o padrão estabelecido no plano de trabalho e realizou serviços de reparação, nos anos de 2005 e 2010, para atender a chamados do ex-prefeito, apesar de os danos nas obras terem decorrido do tempo e do mau uso pelos moradores e, em consequência, de seu custeio não ser responsabilidade da contratada.

6. Após exame do feito, o parecer da unidade técnica foi pelo conhecimento dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a deduzir a quantia recolhida pela empresa contratada do valor do débito.

7. O MPTCU concordou com a Serur quanto à análise das razões recursais. Porém, pelo fato de o recolhimento ter sido feito em 11/8/2011, após o julgamento do processo pelo Tribunal, ocorrido em 21/6/2011, propôs não dar provimento aos recursos.

8. De fato, as razões recursais não contribuem efetivamente para estabelecer relação de causa e efeito entre a parte impugnada dos recursos repassados e as despesas posteriormente realizadas para sanear os problemas apontados inicialmente, cuja ausência foi indicada como principal fundamento para o juízo sobre a irregularidade das contas. Ademais, restou evidente nas análises que:

a) este Tribunal já deixou assente que ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37 da Constituição (acórdão 2.709/2008 – Plenário);

b) não houve, no caso concreto, prescrição para aplicação de multa (ainda que o acórdão 1.314/2013 – Plenário não tenha manifestado entendimento conclusivo sobre o assunto, com base em qualquer das vertentes de interpretação – imprescritibilidade, prescrição decenal do Código Civil ou prescrição de cinco anos –, esta não teria ocorrido, pois transcorreram menos de dois anos entre a atuação do processo neste Tribunal – 6/10/2009 e seu julgamento – 21/6/2011);

c) em regra, o arquivamento de processo na forma então estipulada pela Instrução Normativa TCU 56/2007 não deve ocorrer de forma obrigatória, e sim com base em critérios de conveniência e oportunidade, que, na situação em tela, não se aplicariam, haja vista que o valor atualizado do débito supera o limite estabelecido (na data do julgamento, o débito atualizado correspondia a R\$ 40.701,75, de acordo com cálculo no sistema próprio do Tribunal, e o limite fixado era de R\$ 23.000,00);

d) a prestação de contas não foi realizada rigorosamente no prazo estabelecido no convênio;

e) o referido parecer 47, emitido em 28/1/2011 (peça 5, p. 11/5), que concluiu pelo cumprimento de **96%** do objeto do ajuste (e, frise-se, foi avaliado na deliberação recorrida), não é capaz de sanar o problema de falta denexo causal, uma vez que as verbas destinadas à obra foram totalmente gastas até 13/6/2002, consoante extrato da conta específica (peça 3, p. 7);

f) a alegada ausência de informações quanto a pagamentos relativos às obras nas prestações de contas de 2010 e 2011 do município (não devidamente provada nos autos) é irrelevante para comprovar que os recursos repassados (e gastos) em 2002 foram devidamente aplicados no respectivo objeto;

g) a responsabilidade da empresa contratada não exclui a do ex-prefeito, a quem coube a gestão dos recursos, incluindo as autorizações para que fossem realizados os pagamentos;

h) quanto ao argumento de que os danos na obra decorreram do desgaste pelo tempo, deve-se ter em conta que as ocorrências que ensejaram a irregularidade das contas foram constatadas em data próxima do fim da vigência do ajuste, como se vê, por exemplo, no parecer técnico de 7/4/2004 (peça 1, p. 89/90); e

i) os novos elementos apresentados não são suficientes para afastar o débito, porque, além de o parecer financeiro 206/2011 (emitido com suporte, entre outros documentos, no parecer 47/2011, já considerado no acórdão recorrido) ter contido somente **sugestão** de aprovação **parcial** da prestação de contas, o relato nele constante confirma que as despesas foram realizadas no exercício de 2002 e, não obstante conste afirmação de que foi devolvida à Conta Única do Tesouro Nacional também a quantia de R\$ 6.283,32, não há comprovação documental nos autos que a sustente.

9. Relativamente à alegação da empresa contratada de que só foi notificada pelo TCU após julgamento da tomada de contas especial, destaco que, na fase inicial do processo, após retorno da correspondência dirigida a seu endereço constante da base do cadastro do CNPJ da Receita Federal, foram feitas várias tentativas para localizar outro endereço. Como as pesquisas não alcançaram resultado, a citação foi dirigida ao endereço de seu sócio-administrador, conforme comprova aviso de recebimento juntado à peça 4, p. 63. Tendo em vista a ausência de resposta, e de forma a garantir plenamente o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a citação ocorreu mediante publicação de edital no Diário Oficial da União de 21/12/2010 (peça 4, p. 6).

10. Desse modo, em que pese a revelia da empresa, não há qualquer irregularidade na citação efetuada pelo Tribunal, que atendeu às disposições do art. 179, inciso III, do Regimento Interno então vigente.

11. No que diz respeito aos recursos envolvidos nas obras posteriormente realizadas, cujo nexó causal com o ajuste não foi evidenciado, anoto que, embora no recurso do ex-prefeito tenha sido informado que estavam sendo anexadas notas de aquisição de material de construção e folha de pagamento de mão de obra da empresa contratada, a fim de provar que os consertos teriam sido efetuados a expensas da empresa contratada (peça 8, p. 5), tal documentação, na verdade, não foi juntada aos autos.

12. Além disso, apesar de a manifestação do concedente não vincular o TCU, não foi sequer comprovado que a deliberação final da entidade concedente foi pela aprovação, total ou parcial, das contas, nos termos sugeridos nas peças técnicas mencionadas, emitidas no âmbito da Funasa.

13. Assim, permanecem sem reparo os argumentos utilizados no voto que amparou o acórdão recorrido para não acatar o entendimento então defendido pelo MPTCU de que, em situações como a apresentada no feito, de realização posterior das parcelas não executadas das obras com outros recursos, restaria prejudicada a avaliação do nexó causal entre os recursos repassados e as intervenções que resultaram na sua conclusão.

14. Em relação à divergência ora apresentada nos pareceres, quanto aos efeitos da restituição do valor de R\$ 2.719,29 (que, com os encargos legais, alcançou o montante de R\$ 10.215,53 – peça 9, p. 8), acompanho o entendimento do MPTCU de que não deve gerar o provimento parcial dos recursos, porquanto, além de tal valor poder ser descontado no momento em que os responsáveis forem quitar o débito, o pagamento posterior do débito ou da multa não deve importar em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas (art. 218, § 1º, do Regimento Interno).

Ante o exposto, com as vênias por divergir, nesta oportunidade, da proposta de encaminhamento da unidade técnica, acolho a proposição do MPTCU de negar provimento aos recursos e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora